CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0036/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0036/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A EXPLORACAO, MEDIANTE PERMISSAO OU AUTORIZACAO, DE SERVICOS DE TRASNPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR MEIO DE ONIBUS, POR EMPRESAS PRIVADAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:49:52
00000017434-30

ARQUIVADO EM 10/01/2001

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

OD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 36 de 01
Adelia Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

O HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 FEV 2001
Const. e Justiça
Pol. Urb., Metr. e M. Ambiente
Trânsito, Transp. e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0036/2001

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal poderá delegar os serviços de transporte coletivo, por meio de ônibus, à empresas privadas que se dedicam a essa atividade, mediante:

I - permissão

II - autorização

Arti. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

I - permissão: a delegação, à título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do transporte coletivo municipal, feita pela Prefeitura à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;

II - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial.

Art. 3º - A delegação para a exploração dos serviços previstos nesta lei pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 FEV 2001
12:30h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ...do(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 13 e folha de informação sob nº
19 13/02/01 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 306

Folha nº 02 do proc.
Nº 36 de 01
Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modalidade das tarifas, conforme estabelecido nas legislações federal, estadual e municipal , nas normas complementares e no respectivo contrato.

Art. 4º Na aplicação desta lei, e na exploração dos serviços por ela regulamentados, observar-se-á, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II - a lei que estabelece o regime jurídico das permissões, no que for aplicável;

III - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência.

IV - as normas de defesa do consumidor;

Art. 5º As permissões de que trata esta lei não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto na legislação vigente e nas normas regulamentares pertinentes.

Art. 6º - As autorizações de que trata esta lei serão formalizadas mediante termo de autorização, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação de serviços.

Art. 7º O prazo das permissões de que trata esta lei será de quinze anos.

Folha nº 03 do proc. Nº 36 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8º - É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento:

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;

IV - controle pela empresa "holding".

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.

Art. 9º É assegurado, a qualquer pessoa, o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou ás próprias permissões e autorizações de que trata esta lei, inclusive direito de vista, devendo ser feita por escrito a solicitação correspondente; com a justificativa dos fins a que se destina.

Art. 10º Incumbe à Secretaria Municipal de Transportes decidir sobre a conveniência e a oportunidade de licitação para prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º A conveniência e a oportunidade para a implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço.

Folha nº 04 do proc.
Nº 36 P 00 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º Poderão, ainda, ser implantados novos serviços em ligação já atendida por serviço regular, quando for comprovado que este não vem sendo executado de forma adequada, conforme disposto nesta lei.

Art. 11º A licitação para delegação de permissão será processada em estrita conformidade com o que dispõe a legislação federal a respeito, devendo, especialmente ser processada em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 12º No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado após qualificação de propostas técnicas;

II - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Administração deverá adotar, como regra, o critério previsto no inciso III, sendo que, apenas em caráter excepcional, atendido ao interesse público, e mediante decisão fundamentada que justifique as respectivas razões de conveniência e de oportunidade, poderá adotar apenas um só dos demais critérios.

Art. 13º - O edital de licitação conterá, especialmente:

I - os objetivos e prazos da permissão;

Folha nº 05 do proc.
Nº 36 de 01
Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

II - a linha, seu itinerário, seções, se houver, frequência inicial mínima, número mínimo e características dos veículos para seu atendimento;

III - os requisitos e as especificações técnicas exigidas para a adequada prestação dos serviços;

IV - o número de empresas a serem escolhidas;

V - o prazo, o local, e os horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;

VI - as condições para participar da licitação e a forma de apresentação das propostas;

VII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VIII - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal;

IX - os parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade aceitáveis para a prestação do serviço adequado;

X - os critérios de reajuste e de revisão das tarifas;

XI - a minuta do contrato;

§ 1º - Serão julgadas vencedoras as licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica de qualificação econômica-financeira, de regularidade fiscal e de comprometimento com o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos para a adequada prestação dos serviços, apresentarem melhor proposta financeira.

Folha nº 06 do proc.
Nº 36 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Em caso de empate entre as duas ou mais propostas, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 3º - Na hipótese de todas as propostas serem desclassificadas, a Secretaria Municipal dos Transportes revogara a licitação e divulgará novo Edital, no prazo mínimo de sessenta dias.

Art. 14º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caratér competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução dos serviços:

II - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Art. 15º - São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:

I - à linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação de serviço;

II - ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação de serviço;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V - aos horários de partida e de chegada e às frequencias mínimas;

Folha nº 07 do proc.
Nº 36 de 01
Adélia Cicone Parlamentar
RF. 100.406

VI - às seções iniciais, se houver;

VII - à tarifa contratual e aos critérios e aos procedimentos para o reajuste;

VIII - aos casos de revisão de tarifa;

IX - aos direitos, às garantias e às obrigações do poder permitente e da permissionária do serviço;

X - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;

XIII - aos casos de extinção da permissão,

XIV - à obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço, as disposições desta lei;

XV - à obrigatoriedade de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar;

XVI - à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária a Secretaria Municipal dos Transportes;

Folha nº 08 do proc.
Nº 36 de 01
Adilson Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da permissionária do serviço delegado;

XVIII - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX - ao foro, para solução de divergências contratuais;

Art. 16º - Incumbe à permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 17º - São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 18º - É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da empresa, sem prévia anuência da Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessária à assunção do serviço;

b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e

c) assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

Art. 19º - Extingue-se o contrato de permissão, por:

I - advento do termo contratual;
II - caducidade;

Folha nº 09 do proc.
Nº 36 /01 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - rescisão;
IV - anulação;
V - falência ou extinção da transportadora;
VI - encampação.

Art. 20º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Incorre na declaração de caducidade da permissão a empresa que:

a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação de serviços;

b) paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

c) executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

d) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;

e) não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;

f) não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;

g) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a empresa ou seus prepostos hajam dado causa.

Folha nº 10 do proc.
Nº 36 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não será instalado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à empresa os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato da Secretaria Municipal dos Transportes.

§ 5º - Declarada a caducidade não resultará para o delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da empresa.

§ 6º - A declaração de caducidade impedirá a empresa de, durante o prazo de 24 meses, habilitar-se a nova delegação.

Art. 21º - O contrato de adesão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso e observadas as condições estabelecidas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 22º - A tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços destina-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da empresa.

§ 1º - A Secretaria Municipal dos Transportes elaborará estudos técnicos, necessários à aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços, relativos a cada linha, observadas as respectivas características e peculiaridades específicas.

Folha nº 11 do proc.
Nº 36 Pág. 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha para o levantamento do custo da prestação dos serviços.

§ 3º - As empresas poderão praticar tarifas promocionais nos seus serviços, que poderão ocorrer em todos os horários ou em alguns deles, desde que:

a) comunicadas, com antecedência mínima de quinze dias, a Secretaria Municipal dos Transportes;

b) não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência.

c) faça constar em destaque, no bilhete de passagem, tratar-se de tarifa proporcional;

Art. 23º - A tarifa contratual será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas nas leis aplicáveis, nas demais normas complementares, no edital e no respectivo contrato.

§ 1º - É vedado estabelecer privilégios tarifatórios que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto no cumprimento da lei.

§ 2º - O reajuste da tarifa contratual observará a variação dos índices de custos ou preços relativos aos principais componentes de custo admitidos pela Secretaria Municipal dos Transportes e relativos à formação da tarifa.

§ 3º - A tarifa contratual será revista, para mais ou para menos, conforme o caso, sempre que:

Folha nº 12 do proc.
Nº 36 de 01
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a) ressalvados os Impostos sobre a Renda, forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão na tarifa constante do contrato;

b) houver modificação do contrato, que altere os encargos da empresa.

Art. 24º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Secretaria Municipal dos Transportes e da empresa informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da empresa e pelos agentes de fiscalização;

VIII - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

Folha nº 13 do proc.
Nº 36 de 01
Adelina Cicorie - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IX - estar garantido pelos seguros previstos no artigo 15 inciso XV, desta lei.

Art. 25º - Incumbe a permissionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - prestar contas da gestão do serviço a Secretaria Municipal dos Transportes nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas da permissão ou autorização;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos;

VI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

VII - promover a retirada de serviços, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização.

Art. 26º - Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Folha nº 14 do proc.
Nº 36 fls. 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos.

Art. 27º - A fiscalização dos serviços de que trata esta lei será exercida pela Secretaria Municipal dos Transportes, diretamente ou por intermédio de entidades públicas conveniadas.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da empresa, quando necessário para o bom cumprimento do seu mandato.

Art. 28º - As infrações às disposições desta lei, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:

I - multa;
II - retenção de veículo;
III - apreensão de veículo;
IV - declaração de inidoneidade.

Art. 29º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 30º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Folha nº 15 do proc.
Nº 36 de 01
Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

Art. 31º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 32º - Incumbe a Secretaria Municipal dos Transportes:

I - organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata esta lei;

II - promover as licitações e os atos de delegação da permissão ou autorização dos serviços;

III - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte irregular, não permitido ou autorizado;

IV - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso XV, do artigo 15, desta lei;

V - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

VI - extinguir a permissão ou a autorização, nos casos previstos nesta lei;

VII - proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;

VIII - fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;

X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

Folha nº 16 do proc.
Nº 36 de 01
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

Art. 33º - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 34º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

Folha nº 17 do proc.
Nº 36 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, ao tratar da ordem econômica e financeira, dispõe que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Esta norma, óbviamente, aplica-se no âmbito das esferas administrativas do País alcançando a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

No tocante aos Municípios, o artigo 30 da mesma Constituição estabelece como sendo de sua competência, entre outras, "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V, art. 30 CF)".

Decorre da leitura desses textos, que é dada opção aos Municípios para organizar e prestar os serviços de transporte coletivo diretamente, ou por concessão, ou por permissão.

O presente projeto de lei, na esteira do que dispõe a legislação federal a respeito da exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que é da competência da União, elege a permissão como sendo a forma de delegação dos serviços municipais de transporte coletivo, por meio de ônibus, à empresas particulares.

Na verdade, o presente projeto nada mais faz do que adaptar as normas estabelecidas no Decreto Federal Nº 2521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração daquela espécie de transporte, ao transporte municipal coletivo de passageiros, por meio de ônibus.

Folha nº 18 do proc.
Nº 36 de 01
Assessoria Técnico Parlamentar
RF. 100.406

Em resumo, o projeto elimina as concessões para a exploração dessa atividade, elege a permissão como a forma adequada para tanto e prevê, em caráter excepcional, nos casos emergenciais ou especiais, a delegação ocasional e por prazo certo, por meio da autorização.

Conforme se observa da leitura de texto do projeto, ele não invade esfera de competência legislativa alheia, isto é da União, uma vez que não legisla sobre licitações, mas, respeita a legislação federal sobre a matéria e aduz novas regras específicas para a delegação de que cuida, tratando de assunto que, no caso, é do peculiar interesse municipal.

Da mesma forma, o projeto não invade a área de competência do Prefeito, quanto à iniciativa, uma vez que não organiza a administração pública e nem os serviços públicos, limitando-se impor normas de conduta que, a exemplo do que se fez no âmbito da União, são do interesse público.

Por último, trazemos à colação a opinião do saudoso Hely Lopes Meirelles que, a respeito do assunto, ensina que "a permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações de interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares, mas dependente do controle estatal (Direito Administrativo Brasileiro - 21ª Ed. 1990 - Malheiros Editores - pag. 354 e 355)".

Com estas considerações e entendendo que o projeto encerra norma de interesse público, estamos apresentando-o à consideração desta Casa, na certeza de sua aprovação pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 36 de 19 01 13 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

PL. 235/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
02/03/01
BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/03/2001 às 13,25 hs
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Joaquim
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado .....
sob folha — nº 26

Em 23/03/01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 20
Processo 36/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 36/01
19/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre "a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas, e dá outras providências".

Como se percebe, o projeto visa estabelecer o regime jurídico da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano, fixando os critérios e requisitos que devem reger essa concessão.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade a iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Como se vê, referido dispositivo legal é categórico ou atribuir privativamente ao Prefeito a iniciativa nessa matéria.

Ademais, ao cuidar do regime de concessão do serviço de transporte coletivo, o projeto, até por suas virtudes em regular inteiramente a matéria, acaba atribuindo funções à Secretaria Municipal de Transportes, assunto igualmente reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2°, inciso IV, e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dessa forma, ante o incontornável vício quanto à iniciativa legislativa, somos PELA ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela SEM EFEITO
Em ___ de ___ de ___

SEM EFEITO
Relator

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
Em 04 de 09 de 2001

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção ... juntados sob
folhas de nº 21 e 22; 06/9/01
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 21 do proc.
nº 36 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0903/2001

PAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas.

Visa o presente projeto eleger a permissão como sendo a forma de delegação dos serviços municipais de transporte coletivo, por meio de ônibus, à empresas particulares, adaptando as normas estabelecidas pelo Decreto Federal 2521/98.

O projeto encontra amparo legal no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

17 - RELCOM
17-0517/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
nº 36 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre "a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas, e dá outras providências".

Como se percebe, o projeto visa estabelecer o regime jurídico da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano, fixando os critérios e requisitos que devem reger essa concessão.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade a iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Como se vê, referido dispositivo legal é categórico ou atribuir privativamente ao Prefeito a iniciativa nessa matéria.

Ademais, ao cuidar do regime de concessão do serviço de transporte coletivo, o projeto, até por suas virtudes em regular inteiramente a matéria, acaba atribuindo funções à Secretaria Municipal de Transportes, assunto igualmente reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dessa forma, ante o incontornável vício quanto à iniciativa legislativa, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

17 - RELCOM
17-0516/2001

CÓD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06 / 9 / 01

página 91 colunas 3 e 4

conferido: [signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10 / 9 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 10.09.01 as 12:35 h.
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlini
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

11 / 09 / 01

[signature]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — ... da informação
rubricado — sob folha — n. 23.
Em 24 / 10 / 2001

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

Folha n.º 23 do prec. n.º 36 de 2001.
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
RF 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª. que encaminhe pedido de manifestação do Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 036/01, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial SMT e SPTrans, pronuncie-se a respeito da propositura em pauta.

Esclareço que tal manifestação é necessária para subsidiar o seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

em 23-10-01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 24 / 10 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3
24/10/01
16:00 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 24.10.2001.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 24.10.2001.

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ... juntado ... nesta data
documento ... a papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº 24/26
Em 06 / 11 / 01

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Folha n.º 24 do proc.
N.º 36 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0674/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 036/01, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, em especial a SMT e SPTrans, pronuncie-se a respeito da propositura em pauta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 036/01 de fls. 01/16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 23.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za

Folha n.º 25 do proc
N.º 36 de 2001
O funcionário
ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 674/2001, de 29/10/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 036/2001, de autoria do Ver. Salim Curiati.

RECEBIDO
GM/ATL
30/10/01

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 036/01 de fls. 01/16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 23.

ESMERALDA E. S. FURTADO
RF 820.014.1.00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 ✓

do processo nº 36 de 2001 / 06/11/01 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06/11/2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 06/11/01 às 15:00 h.
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

CÓD. 0233

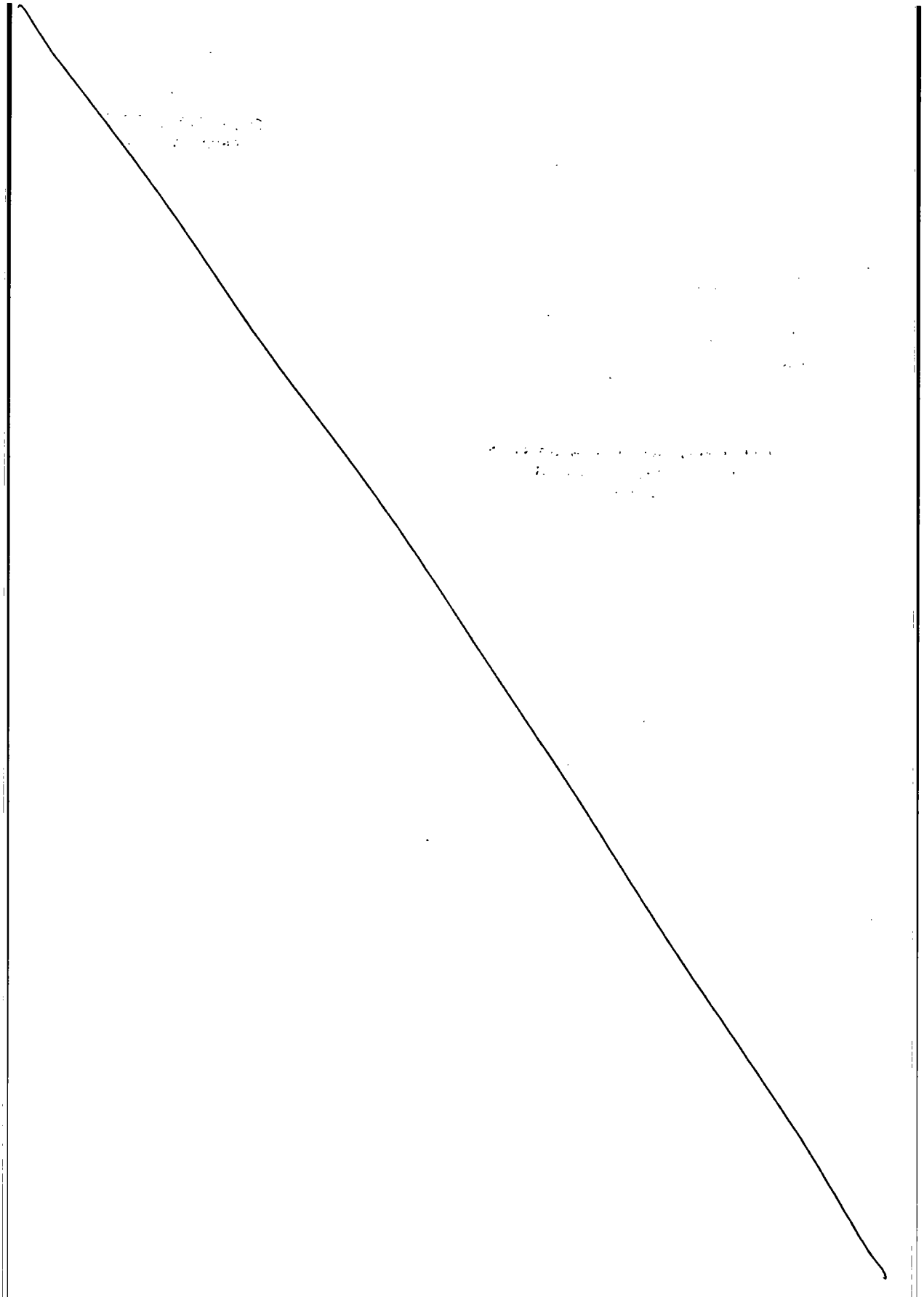

SEGUE m juntado s nesta data, — documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº s 27 a 32. — , — , —

Em 11 / 12 / 01

(a) MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 27 - do
Processo 36/01
Maria Teresa da Silva Bert
Reg. 1661

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de DEZEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0396/2001

Ofício A. T. L. n.º 538 /01
Processo nº 2001-0.219.113-8
Ref. Ofício nº 18/Leg.3/0674/2001

RECEBIDO NA ATM
Em 6 / 12 / 01
Às 17:00 horas

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicita o competente pronunciamento desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2001, de iniciativa do Vereador Salim Curiati.

A propositura, que tem por objetivo permitir a exploração de transporte coletivo por empresas privadas, foi abordada pelo Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, bem como pela SPTrans – São Paulo Transporte S/A, tendo sido os respectivos pareceres anexados por cópia ao presente ofício.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMS/crrts
Res.36-01

SGM - 002 - DGM

À LEG. 3
Em 10/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
10 / 12 / 01
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11/12/2001

JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 11.12.01 as 11:15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº — 28 — do
Processo 36/01
Maria Teresa da Silva Berti
Reg. 10661

Folha n.o 21 do Proc.
n.o 2001-P-219.113-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL

Folha de informação nº 06

do mesmo nº 103/2001 ATL-III em 28/02/01 (a)

Sr.ª Diretora,

Em atenção ao presente expediente, memorando nº 103/2001-ATLIII, que trata do Projeto de Lei nº 036/2001 de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, temos a considerar o seguinte:

1. O art. 175 da Constituição Federal prevê: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."
   Analisando o disposto no Projeto de Lei em questão, verificamos que o seu conteúdo fere o disposto na Carta Magna, conforme descrito acima.

2. O Projeto de Lei também deve ser vetado por de vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que trata da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

3. Em seu bojo, o Projeto traz outras ilegalidades, na medida que permite exploração de serviço público mediante autorização, ignorando, inclusive, o contido na Lei 11.037/91, que trata do sistema de transporte público do Município.

Desta forma, S.M.J., entendemos que o Projeto de Lei 036/2001 deve ser vetado pelos motivos acima expostos.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2001

Jorge H. Menneh
Assessoria Jurídica
OAB-SP 103.064
DO/INT

G
FEV 2001
DO

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -29- do
Processo 36/01
Maria Teraza da Silva Berti
Reg. 10651

Folha n.o 22 do Proc.
n.o 2001-0-214113-1

MEIRE SUELI MELLERO R PORANGABA
SCM. ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 07

do Memo. 103/2001-ATL III em 01/03/01 a) Teresinha G. Gonçalves

SMT. CH. GAB.
Sr. Luis Silveira Rangel

Encaminhamos o presente com o parecer do DTP.AJ, às fls. 06.

São Paulo, 01 de março de 2.001

ROSIMAR A. GONÇALVES
Departamento de Transportes Públicos
Resp. pelo expediente

RAG/smrs.
INFDTP2001/Memo.103-01-ATL III-B

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SCM/ATL

01/03/01
Adriano Ap. Carneiro da Silva
Estagiário - CET
RF. 15.666-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE
Folha nº -30- do
Processo 36/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10851

Folha de informação nº

d.....nº.....em 02/03/01 (a) Andréa
ANDREA ROVAI
Estagiária Reg. 015366
SMT

Do Memorando nº 103/2001-ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 036/2001.

Folha n.o 23 do Proc.
n.o 2001-0 219.113-8

MEIRE SUELI MELLERO R PORANGABA
SGM. ATL.

Inf. nº 313/01

SGM/ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Srª Assessora
Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Transportes Públicos - DTP, às fls. 06, que acolhemos.

01/03/01

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

SMT - GAB
02/03/01
20.10.001-9

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

02 MAR 2001

ttk

Folha nº - 31 - do
Processo 36/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

SPTrans

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 001-0.219.113-8 em 26/11/01 (a) GILBERTO DI SANTI
Analista de Administração IV
SEC/SAD

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 036/01 – Dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas. (Vereador Salim Curiati)

Processo SPTrans – PI 2001/1145

SMT.GAB
Senhor Chefe de Gabinete

URGENTE

Em atenção ao que nos foi solicitado mediante Informação nº 3227/01, referente ao Projeto de Lei nº 0036/01, de autoria do Sr. Vereador Salim Curiati, consideramos que referido Projeto de Lei não só fere o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, uma vez que propõe a prestação do serviço público de transporte por meio de autorização, como também está eivado de vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata da competência privativa do Sr. Prefeito para apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de leis dispondo sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Ademais, diante da recente aprovação do Projeto de Lei 539/01, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizando o Poder Público a delegar a sua execução, entendemos inócua qualquer outra manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0036/01, ora em questão.

Em 26 de novembro de 2001

SMT-PROTOCOLO
26/11/01
REC.
60.20.10.001

CARLOS ALBERTO T. CARMONA
Diretor Presidente

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

/sam - Cop.: DP – DP/GLC

Folha nº -32- do
Processo 36/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10551

URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 27

d.....nº.....em 27/11/2001 (a).....

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ag. Adm. - R.F. 000.557.1
SMT. 001

Do Processo nº 2001-0.219.113-8

Int.: SGM-ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 036/01

Inf. nº 3289/01

SGM/ATL (60.11.20.030)
Sra. Assessora Chefe
Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação da SPTrans, às fls. 26, que acolhemos.

26/11/01

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

S.G.M. - SE
28 NOV 2001
Recebido
10:28 / 3:25 p

SMT-PROTOCOLO
27/11/01
RECEBIDO
60.20.10.001

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

TTK/wsm
gbc49

SEGUE m ; juntado 1 , nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 1 33 e 34.
Em 15/03/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 33 - do
Processo nº 36/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.155

16 - PAR
16-1099/2002

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/01

Visa o Projeto de Lei nº 036/01, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, dispor sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas, e dar outras providências.

O autor, ao justificar a propositura, ressalta que, na esteira do que dispõe a legislação federal a respeito da exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, o projeto visa eleger a "permissão" como forma de delegação, às empresas particulares, da prestação dos serviços municipais de transporte coletivo por meio de ônibus.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Público a delegar os serviços de transporte coletivo por meio de ônibus a empresas privadas mediante "permissão" ou "autorização"; define "permissão" como a delegação a título precário e por prazo determinado (de 15 anos), mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do transporte coletivo municipal; define "autorização" como a delegação ocasional, por prazo limitado, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial; as "permissões" não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão na forma da legislação vigente e das normas pertinentes; as "autorizações" serão formalizadas mediante termo de autorização, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação de serviços; proíbe a exploração de serviços numa mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, bem como a exploração simultânea de serviços de uma linha em decorrência de nova permissão; atribui competência à Secretaria Municipal de Transportes para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de licitação para prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros; e fixa critérios e requisitos que devem reger a delegação dos serviços de transporte coletivo a empresas privadas.

Desta forma, o projeto visa estabelecer o regime jurídico da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano, fixando os critérios e requisitos que devem reger essa permissão.

O Projeto de Lei nº 539/01, de autoria do Executivo, que se transformou na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, revogando a Lei nº 11.037/91, que trata da organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, em seu Capítulo III, arts. 5º ao 26, estabelece o regime jurídico da prestação do serviço de

Folha nº - 34 - do
Processo nº 36/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10051

Transporte Coletivo Público de Passageiros, bem como fixa os critérios, requisitos e parâmetros, tanto para a concessão quanto para a prestação do referido serviço por terceiros.

Consultado o Executivo ele se manifestou contrariamente à propositura pois, entre outros motivos de natureza jurídica, ignora a Lei nº 11.037/91, revogada pela Lei nº 13.241/01, ao permitir a exploração de serviço público mediante autorização, e ressalta que a recente aprovação do PL 539/01 (que se transformou na Lei nº 13.241/01), que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizando o Poder Público a delegar sua execução, torna inócua qualquer outra manifestação acerca do PL em pauta.

Porém, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que o regime jurídico estabelecido na presente propositura deve prosperar, revogando-se as disposições em contrário, e, por esta razão, é **favorável** ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 14-08-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Marcos Zerbini
Relator

17 - RELCOM
17-3097/2002

6

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 08 / 02
página 58 coluna 3a
Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19/08/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21 / 08 / 02 às 11 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11133

Ao nobre Vereador Domingos Dissi
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 22 / 8 / 02

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO
Ao nobre Vereador MÁRIO DIAS
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 29 / 08 / 02

PRESIDENTE

Folha nº 35 do
Processo nº 36/01
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.535

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Projeto de autoria do nobre Vereador Salim Curiati objetiva que a exploração de serviços de transporte coletivo por ônibus na Capital seja delegada às empresas privadas mediante permissão ou autorização, na forma definida pelo Decreto Federal nº 2.521, de 20 de março de 1998, que "dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros".

O decreto citado regulamenta a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal", regulando as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos.

O presente projeto elimina as concessões e elege a permissão, mediante licitação, como a forma adequada para o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, prevendo, em caráter excepcional, nos casos emergenciais ou especiais, a delegação ocasional e por prazo certo, por meio da autorização.

Fixa o prazo das permissões para 15 (quinze) anos, veda a exploração de serviços numa mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, competindo à Secretaria Municipal de Transportes decidir sobre a conveniência e oportunidade de licitação para a prestação do serviço, além de definir critérios para a licitação e seu julgamento.

Historicamente lembramos que há vários anos temos a concessionária do serviço de transporte público de passageiros, que era a CMTC, que fiscalizava e gerenciava as permissionárias, cabendo-lhe operar as linhas deficitárias e para bairros distantes, e depois transformada na SPTrans, com outras funções agregadas, deixou de operar, mantendo para as empresas privadas permissionárias, a operação do sistema, e para melhorá-lo, criaram-se dezenas de consórcios de empresas para as várias regiões.

Atualmente, pela Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução", objetiva-se através de licitação, fazer a concessão da exploração de serviços de transportes, em 8 (oito) regiões, sendo que a região central será compartilhada por todos, e envolve não somente as empresas de ônibus, mas também serviços complementares de lotações.

Folha nº -36- do
Processo nº 36/01 2
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

As licitações, já em andamento, para a concessão de equipamentos de transferência, concessão do subsistema estrutural e permissão do subsistema local, exigem além da exploração das linhas, a manutenção dos corredores e terminais existentes e a criação de novos, sob responsabilidade das permissionárias.

Entendemos que o projeto do nobre Vereador Salim Curiati, iniciado em 08 de fevereiro de 2001, merece ser acolhido, como de fato o foi parcialmente, pois o Executivo encaminhara o Projeto de Lei nº 539/2001, já transformado na lei nº 13.241/01, que além de dispor sobre o sistema de transporte, atende a delegação através de permissionárias, mas não sob a autorização, e amplia requisitos na licitação para a participação de concorrentes, já atendendo as passagens promocionais, pleiteadas no § 3º do artigo 22 do projeto, e tarifas diferenciadas para as linhas locais e estruturais.

A superveniência de lei no mesmo sentido e de maior amplitude já aprovada, exigiria novo pronunciamento do nobre autor, visto que caso o presente projeto prossiga e venha a ser aprovado, irá revogar as disposições em contrário, inviabilizando eventos que estão sendo implementados, retornando o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros à estaca zero.

Para atender as normas de elaboração legislativa, deve-se alterar a numeração dos artigos a partir do 9º, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, determina que não se use o ordinal a partir do artigo 10.

Entendendo que já está contemplado o escopo principal do projeto na lei vigente, cremos de bom alvitre solicitar a manifestação do autor, que poderá requerer sua retirada e apresentar novo projeto no sentido de alterar a legislação vigente no que julgar conveniente, ou pela sua continuidade, quando poderemos oferecer nosso relatório definitivo.

São Paulo, 03 de setembro de 2002.

Vereador Mário Dias

Folha nº 37 do
Processo nº 36/01
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0036/2001.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa., diante das ponderações do nobre Vereador Mário Dias, que os autos sejam encaminhados para apreciação e manifestação do nobre Vereador Salim Curiati, a fim de podermos emitir nosso parecer ou aguardar suas providências regimentais.

São Paulo, 05 de setembro de 2002.

Vereador Roger Lin
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Ao nobre Vereador
Salim Curiati

Para manifestação, em face das considerações da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

SP 23/09/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Pela regularidade tramitação
11/02/04

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Carlos Cardinário

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

25 / 03 / 2004

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO: JOÃO ANTONIO

Ao nobre Vereador ~~SEM EFEITO~~

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

31 / 03 / 2004

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador VILIANI FERRER

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

/ /

PRESIDENTE

Folha nº 28 do
Processo nº 036/01
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 16635

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1102/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2001.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Salim Curiati (PP), delegar os serviços de transporte coletivo, por meio de ônibus no Município, às empresas privadas que se dedicam a essa atividade mediante a modalidade de permissão ou autorização.

A proposta apresentada define todos os termos usados para evitar dúvidas, bem como normatiza todas as situações referentes ao método operativo, áreas de atuação para exploração do serviço, e impõe critérios para licitação e análise de propostas, estipula condições para os participantes, estando completamente definidos a durabilidade e gerência dos contratos, e estabelece normas regulamentares de fiscalização e penalidades a serem aplicadas se necessário.

O Executivo pronunciou-se contrário ao presente projeto, justificando que no seu bojo há ilegalidades, na medida que permite a exploração de serviço público mediante autorização, ignorando, inclusive, o contido na Lei nº 11.037/9, a qual, trata do sistema de transporte público do Município.

A matéria proposta é de interesse público, pois o serviço de transporte coletivo de ônibus pelas empresas privadas na modalidade de permissão ou autorização irão complementar, ajudando o existente hoje em nossa cidade, que no momento vem atravessando situações de adaptação, com mudanças atuais.

No aspecto econômico o maior beneficiado será o usuário que pagará preço justo por uma quantidade de oferta de serviços de transporte.

Favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5022/2004

A
Douta Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO,
Em 22/12/04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 12 / 04
página 113 coluna 2ª
Conferido:
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 22/12/04 às 14 h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/2005

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 10.01.2005
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33